



Acce.

PARECER/2021/119

I. Pedido

- 1. A Direção Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Tratado relativo à Transmissão Eletrónica de Pedidos de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional entre Autoridades Centrais, celebrado em Medellín nos dias 24 e 25 de julho de 2019.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelo n.º 2 do artigo 30 em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c), do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 3. O texto do presente Tratado já tinha sido submetido a pronúncia da CNPD que emitiu na altura o Parecer n.º 50/2018, de 30 de outubro. Constata-se, no entanto, que não foram acolhidas as recomendações então formuladas relativas às questões de proteção de dados pessoais, pelo que se mantém pertinente o parecer emitido. Tendo havido, entretanto, uma evolução no regime jurídico de proteção de dados em Portugal, justifica-se emissão de novo parecer que atualiza o texto apenas para alinhar as referências normativas com o novo quadro legal do RGPD.
- 4. Note-se que a CNPD, no referido Parecer, como nota prévia, tinha alertado para a deficiente tradução do texto do Tratado. Assim, as alterações introduzidas visam apenas aperfeiçoar a terminologia utilizada, embora continuem presentes diversas expressões que não são juridicamente adequadas. Veja-se a título de exemplo, o n.º 2 do o artigo 11.º, «O presente Tratado entrará em vigor por tempo indeterminado», ou o artigo 15.º que tem como epígrafe «Solução de controvérsias». Sugere-se, pois, uma nova revisão do texto por forma a dotá-lo de terminologia jurídica adequada.

II. Análise

- 5. O Tratado visa regular o uso da plataforma eletrónica *Iber@* como meio formal e preferencial de transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional entre Autoridades Centrais.
- 6. Verifica-se, no entanto, que no Tratado se mantêm as questões específicas em matéria de proteção de dados e sobre as quais a CNPD oportunamente se pronunciou, pelo que se segue de perto o Parecer n.º 50/2018, de 30 de outubro.



- 7. Ao longo do Tratado são salientadas as preocupações em garantir a segurança e confidencialidade das comunicações realizadas através da plataforma Iber@, expressas nomeadamente nos artigos 6.º (Requisitos de funcionamento da Iber@) e 7.º (Competências e Responsabilidades da Secretaria Geral). Do ponto de vista da proteção de dados, estas medidas são adequadas mas não suficientes, uma vez que são dirigidas apenas à informação que é transmitida não considerando a informação que fica retida na plataforma. Assim, o Tratado deve também pronunciar-se sobre a segurança e confidencialidade dos dados que são tratados pela plataforma Iber@ fora do contexto da comunicação.
- 8. Em particular, deve o Tratado identificar os possíveis tratamentos que a plataforma Iber@ permite efetuar sobre os dados, a forma de armazenamento e os prazos de armazenamento dos dados, em cumprimento do princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. Por sua vez, no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado é referido que a *lber@ fornecerá a cada usuário de cada Autoridade Central a correspondente assinatura eletrónica que necessariamente será utilizada em cada transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional realizada através da lber@.*
- 10. Do texto não resulta claro quais os mecanismos para a operacionalização de assinatura eletrónica que serão fornecidos aos utilizadores. A tratarem-se de certificados digitais, que são os mecanismos comummente utilizados para operacionalização de assinaturas digitais, estes devem ser disponibilizados aos utilizadores através de canais seguros, diferentes daqueles em que são utilizados (no caso, a plataforma lber@). Assim, o Tratado deve pronunciar-se sobre o canal a definir para distribuição segura de mecanismos de assinatura eletrónica.
- 11. Por fim, não são descritos mecanismos de auditoria que permitam ao responsável pela plataforma lber@ (segundo o artigo 7.º do Tratado, a Secretaria-Geral da Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional) identificar quem fez o quê, nem detetar eventuais situações de utilização abusiva.
- 12. O Tratado deve, pois, descrever mecanismos de auditoria que permitam associar os utilizadores às operações efetuadas num determinado momento.

III. Conclusão

- 13. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:
- a) A definição dos tratamentos de dados pessoais que a plataforma Iber@ permite efetuar, bem como a forma de armazenamento dos dados e respetivos prazos de conservação;



- b) A reformulação do artigo 6.º por forma a esclarecer qual o canal para a distribuição segura de mecanismos de assinatura eletrónica; e
- c) A previsão de mecanismos de auditoria que permitam associar os utilizadores às operações efetuadas num determinado momento.

Lisboa, 8 de setembro de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)